



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000184-44.2025.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é recorrente WANDERLEY SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do presente Recurso em Sentido Estrito como Correição Parcial e, no mérito, Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito n.º 0000184-44.2025.8.26.0627

Comarca: Teodoro Sampaio

Apelante: Wanderlei Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Rodrigo Antônio Franzini Tanamati

Voto n.º 48262

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. RECURSO CONHECIDO COMO CORREIÇÃO PARCIAL E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica em processo penal envolvendo acusação de furto e manteve a prisão preventiva. Defesa pleiteia a realização da perícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do recurso interposto e a necessidade da produção da prova solicitada pela defesa, bem assim da manutenção da prisão preventiva

III. Razões de Decidir

3. O recurso em sentido estrito não é cabível para a decisão que indefere produção de provas, assim como não o é a apelação, sendo a correção parcial o meio adequado para sanar eventuais erros processuais como o dos autos.

4. O indeferimento da prova pelo magistrado é exercício de discricionariedade, desde que fundamentado, não configurando cerceamento de defesa.

5. A manutenção da prisão processual se mostrou necessária

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido como Correição parcial e, no mérito, desprovido.

Tese de julgamento: 1. A correção parcial é o meio adequado para questionar indeferimento de provas. 2. O juiz pode indeferir provas consideradas desnecessárias, desde que motivadamente. 3. A inalteração da situação fático-processual justifica a manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 581, XV; art. 593; art. 400, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1000804-65.2021.8.26.0696, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/03/2022.

STJ, RHC nº 2048578-96.2019.8.26.0000 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.10.2019.

STJ, AgRg no AREsp nº 0041092-17.2014.8.19.0210 RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2018.

Vistos.

Trata-se recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido da defesa de **Wanderlei Silva** para que fosse instaurado incidente de dependência toxicológica do ora recorrente (fls. 11/12).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o recurso adequado é o Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no art. 581, XV, do Código de Processo Penal e, no mérito, insiste na necessidade, à luz da ampla defesa, da busca pela verdade real, e da possibilidade de produção antecipada de provas, de que seja o ofendido submetido a estudo psicológico (fls. 171/18).

Em sede de contrarrazões, a acusação se manifestou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 22/24). A decisão foi mantida (fls. 18) e a Douta Procuradora de Justiça Rosa Aschenbrenner Consales ratificou o entendimento ministerial ofertado em primeiro grau (fls. 30/32).

É o relatório.

De início, cabe pequena contextualização do caso trazido à apreciação deste Colegiado.

Segundo a denúncia, no dia 30 de outubro de 2024, por volta das 16 horas, na Rua Antônia Soares da Silva, nº 175, Vila São Paulo, cidade e comarca de Teodoro Sampaio, WANDERLEY SILVA, subtraiu, para si, uma sanduicheira, um par de botina de trabalho, uma calça jeans, três molinetes com vara de pescar e uma carretilha com vara de pescar, todos avaliados em R\$ 1.255,00, pertencentes a Leonilson de Alvarenga.

Consta que, nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o denunciado aproveitando-se da ausência da vítima, pulou o muro da residência de Leonilson. Já no interior do imóvel, WANDERLEY passou a se apossar dos bens acima descritos e, na posse deles, se evadiu do local. Posteriormente, a vítima foi alertada por uma vizinha sobre o furto e, após análise de imagens do sistema de monitoramento de câmeras, identificou WANDERLEY como autor do crime. Ato contínuo, o ofendido acionou policiais militares que, em diligências, encontraram o denunciado escondido nos fundos da residência localizada à Rua A, nº 209, nesta cidade, bem como os bens subtraídos em outro endereço, em um matagal. Indagado, o denunciado admitiu informalmente o furto e alegou ter trocado a sanduicheira por pedras de crack. Procedeu-se, então, à apreensão dos bens recuperados e à prisão em flagrante do indiciado.

A defesa, então, pleiteou a instauração do incidente de dependência toxicológica do réu, sobrevivendo a

decisão o ora vergastada.

A defesa, então, interpôs Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no art. 581, X, do Código de Processo.

Pois bem, trata-se de clarividente hipótese de Correição Parcial.

Em primeiro lugar, porque o Recurso em Sentido Estrito, nos moldes em que interposto pela defesa, diz respeito à decisão que conceder ou negar a ordem de habeas corpus, conforme prevê o art. 581, X, do Código de Processo Penal.

Ademais, mesmo que se admita não se tratar de rol taxativo, *ad argumentandum tantum*, o indeferimento de provas não caberia em qualquer das hipóteses, a sustentar extensão do cabimento da espécie recursal.

Além disso, a despeito de a apelação ser cabível, eventualmente, quando não adequado o Recurso em Sentido Estrito, dado seu caráter residual, o fato é que a decisão que indefere diligência não encontra qualquer correspondência no art. 593, do Diploma Processual Penal, e sequer se caracteriza como decisão com força de definitiva, como se poderia alegar a teor do art. 593, II, do *codex*.

Em tal contexto, evidente a inadequação da via eleita e de eventual recebimento do recurso como apelação, ao passo que a Correição Parcial, instrumento dotado de característica residual ainda mais acentuada do que a

Apelação, se revela o meio adequado, pois busca sanar abusos ou erros na condução do processo causados pelo Juízo, *v.g.*, pelo indeferimento de produção de prova.

Aliás, é o que prevê o art. 311, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, conforme o qual “*cabe correção parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico*”

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSO PENAL. Indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Interposição de apelação contra decisão interlocutória simples. Inadequação da via eleita. Princípio da fungibilidade. Recebimento como correção parcial. Aplicação dos artigos 211 do RITJSP e 62, inciso VII, do Código Judiciário do Estado de SP. Inexistência de dúvida fundada acerca da insanidade mental decorrente da drogadição. Decisão fundada no artigo 400, § 1º, do CPP. Prova impertinente. Apelação recebida como correção parcial a que se nega provimento”. (TJSP; Apelação Criminal 1000804-65.2021.8.26.0696; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

Enfim, à luz da ampla defesa e da boa-fé processual, recebe-se a Apelação como Correção Parcial.

No **mérito**, porém, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, a despeito da combatividade da defesa, o indeferimento da perícia pretendida reflete exercício da discricionariedade do magistrado, o qual, caso entenda pela prescindibilidade da prova, poderá indeferir, desde que motivadamente, sua produção, sem que isso importe em cerceamento de defesa ou acusação.

Aliás, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, se as diligências requeridas pela defesa ou acusação não contribuírem para o deslinde da controvérsia, seja por considerá-las desnecessárias, protelatórias ou inconvenientes, pode o magistrado indeferir a realização, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do juiz, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao magistrado desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias sem pertinência com a sua instrução (...)” (STJ, RHC nº

2048578- 96.2019.8.26.0000 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22.10.2019).

“(...) 1. Nos termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo §1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (HC 180.249/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/12/2012) (...)” (STJ, AgRg no AREsp nº 0041092-17.2014.8.19.0210 RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.05.2018).

É exatamente o caso dos autos, uma vez que, ao compulsar o caderno processual, o julgador não encontrou elementos que indicassem a necessidade de instauração do incidente pleiteado pela defesa, justificando seu indeferimento.

Trata-se, repise-se, de exercício do poder de discricionariedade do magistrado, como lhe autoriza a Lei Processual Penal. Repise-se, o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer diligência requerida pelas partes, pois a conveniência da produção da prova é de seu prudente arbítrio.

Não se olvide que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado possui arbitrariedade, dentro de um juízo de razoabilidade e, claro, sempre de forma motivada, para

embasar suas decisões.

Sendo assim, não cabe aqui analisar se a prova requerida realmente mostra-se imprescindíveis para o deslinde do feito ou nada acrescentaria, pois este juízo de valor, com base na busca da verdade real, vigente no processo penal, deve ser feito pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, no processo de conhecimento, o qual é o destinatário da prova e tem como ato exclusivo, com base no princípio do livre convencimento racional, previsto no art. 400, § 1º, do CPP, indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes, valorando as já produzidas na instrução, de acordo com seu livre arbítrio, sem que isto implique em ato tumultuário.

Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, *não há que se deferir a realização de qualquer espécie de prova considerada irrelevante (desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação), impertinente (desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins) ou protelatórias (repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas)* (Código de Processo Penal comentado, 16ª ed.rev., atual. e ampl. RJ:Forense, 2017, p. 972).

Finalmente, não comporta acolhimento o pleito de revogação da prisão preventiva, uma vez que, distintamente do alegado, a r. sentença ora vergastada bem sopesou, embora sucintamente, que não houve alteração fático-processual desde a conversão da prisão em flagrante em preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada, pois, que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do presente Recurso em Sentido Estrito como Correição Parcial e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator